



2.º	PUBLICADO Nº D. 8. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

545

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13.851-000.089/90-29

(ovrs)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.799

Recurso n.º 85.478

Recorrente NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

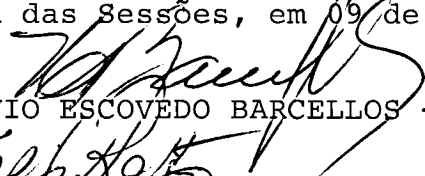
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IPI - Aquisição de matéria-prima sem documentação, apurada nos termos do art. 343 e parágrafos do RIPI/82 ; presumido o seu valor como decorrente da venda de produtos à margem de registros. Na determinação do valor tributável deve ser considerado o preço da matéria-prima, e não o do produto. Recurso provido em parte.

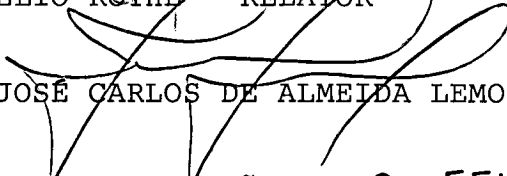
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para alterar a base de cálculo adotando-se o valor da matéria-prima, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, que davam provimento integral. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHER - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.851-000.089/90-29

02-

Recurso Nº: 85.478
Acordão Nº: 202-04.799
Recorrente: NIGRO ALUMÍNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NIGRO ALUMÍNIO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 302/304, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 249/250.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos de intimação, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 741,67 BTNs, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim relatados no Auto de Infração:

"Do confronto entre os Demonstrativos de Consumo de Matéria-Prima e da Produção Registrada, apurou-se diferenças entre o consumo informado de matérias-primas e o consumo resultante da produção registrada informada;

Dessa forma, procedeu-se à Auditoria de Produção do Estabelecimento que foi minuciosamente desdobrada no Demonstrativo das diferenças de Matérias-Primas no qual é feita a análise numérica para cada item/componente/produto;

Daí resultou que houve:

- a) Falta de lançamento de IPI na saída de produção
- segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

produtos tributados em emissão de nota-fiscal;

- b) Omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, em igual valor, desacobertadas de notas-fiscais de saídas;

O preço médio dos produtos saídos do estabelecimento industrial foi fornecido pela empresa, que forneceu, também o preço médio de compra das matérias-primas, os quais indicam o valor tributável para fins de cálculo de crédito tributário relativo às saídas de produtos do estabelecimento, sem emissão de documentário fiscal correspondente e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos;

Os valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados foram distribuídos pelos meses do exercício de 1986, para fins de cálculo dos acréscimos legais, tendo em vista não ser possível identificar o período-base de cada fato gerador."

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 234, a autuada fez juntar os documentos de fls. 235/239, com o demonstrativo de consumo da matéria-prima alumínio, em quilos, e o demonstrativo da produção registrada, em quilos, com a matéria-prima alumínio, donde se verifica que o alumínio utilizado na efetiva produção ultrapassou em 12.494 quilos a quantidade de alumínio que, segundo os registros de aquisição, era passível de consumo. Também, no mesmo documento de fls. 235, a autuada apresenta sob o título "preço médio de venda das matérias-primas" o valor de NCz\$ 0,102, apurado segundo o item 70 DIPI Mod. II do ano de 1986 (anexo), e, ainda, o valor de NCz\$0,017, aferido de acordo com os itens 16, 17, 21 da DIPI mod. III, quadro 08, do ano de 1986 (anexo).

segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

Pela diferença de consumo de matéria-prima (alumínio) no quantitativo de 12.494 quilos, referente ao ano de 1986, e considerado o preço unitário de Cz\$102,04 (NCz\$0,102) foi determinado o valor tributável do IPI (fls. 240/241), sendo o imposto calculado pela alíquota de 10% a que estavam sujeitos os seus produtos (artigos de uso e economia domésticos) conforme fls. 02 a 79.

Em sua impugnação, a autuada, inicialmente, relaciona todos os documentos que entregou à fiscalização, por sua solicitação, relativos ao ano-base de 1986, ressaltando que:

"... os pesos dos produtos ali apresentados eram uma posição estática e que com o decorrer do processo produtivo poderá sofrer pequenas oscilações para mais ou para menos, como também no decorrer do exercício poderá ter sofrido alguma pequena alteração em sua composição, sendo difícil precisar com exatidão estas datas, portanto o que fora apresentado é uma composição média básica. E isto poderíamos demonstrar no "metie produtivo". Mesmo assim a fiscalização houve por bem com base exclusivamente nesses documentos em lavrar o Auto de Infração não levando em consideração a pequena OSCILAÇÃO dos dados apresentados."

A seguir a autuada descreve o seu processo produtivo, consistindo em:

- "a) Fundir Lingote de Alumínio (50%) + retalhos de alumínio da laminação (50%) em forno com cadinho, cerâmicas e queimadores a óleo transformando-se assim o resultado desta fusão em placa.
- b) A Placa, passa por laminadores automáticos e semi-automáticos (sofrem constantes regulações manuais) que transformam a mesma em lâminas, que desde já começam a ter varia-

segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

variações em suas espessuras, pois a trabalhar-se as placas os rolos dos laminadores se aquecem dando uma variação de espessura. Das lâminas mães tiramos os discos.

- c) O Disco passa por um processo de normalização (dureza) e depois segue para o setor de estamparia em Peças. Conforme a resistência do disco "mais duro, menos duro" temos que aumentar a pressão nas prensas duplo efeito para a estampagem das peças o que resultará em uma peça mais leve ou mais pesada em função da pressão da máquina, que é regulada manualmente. Não temos como evitar essas oscilações, pois o alumínio apresenta problemas em diversos estágios, isto desde a usina de material primário, ou ainda, se houver um repuxo maior ou menor que o estabelecido teremos peças mais leves ou mais pesadas. São pequenas essas oscilações, mas não há meios para evitá-las.
- d) As Peças após a estampagem ainda sofrerão o processo de lixamento, polimento e furação para os devidos cabos e alças em máquinas apropriadas que retiram uma camada superficial da peça dando o aspecto polido e lixado ao produto. As máquinas de furar farão os devidos orifícios para a colocação dos rebites. Neste processo as peças poderão ficar mais leves ou mais pesadas. Daí a oscilação.
- e) Temos ainda as peças teflonadas...
- f) O processo produtivo é dinâmico e requer sempre o seu aperfeiçoamento. É o caso da fundição do refile que conforme a técnica de compactação podemos ter um maior ou menor aproveitamento. Há caso de perda de até 40% do peso do refile.
- g) Para o peso dos Discos, há uma tabela universal que estipula um coeficiente segundo o diâmetro do disco, como por exemplo um disco com o Ø 200 o coeficiente é 0,843, o de Ø 300 o coeficiente é 1,907 o de Ø 400 o coeficiente é 3,391 e assim por diante. Assim se temos um disco com o Ø 300 mm de espessura 0,50 mm o peso deste será por esta tabela universal que é estática:
 $1,907 \times 0,50 \times 100 = 95,35 \text{ g}$.
- h) Como consequência do uso desta tabela e como a produção é dinâmica teremos inevitavelmente pequenas OSCILAÇÕES. Daí a razão de
segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

nossa observação em todas as informações prestadas."

Entende a autuada que:

"O auto de infração lavrado não pode prosperar, devendo ser reconhecida e decretada a sua insubsistência, como se demonstrará. É irrecusável que, a pequena oscilação apontada, inferior a 1% tem sido admitida na própria legislação fiscal e em várias decisões no âmbito administrativo. Por outro lado é importante salientar que o trabalho fiscal baseou-se em informações da empresa sobre o peso básico dos quatrocentos produtos de sua fabricação. No entanto, como já enfatizado, esta estrutura básica estava sujeita a oscilações. A oscilação apresentada foi mínima, como se viu, dentro dos padrões aceitos inclusive pelo próprio IPEM."

Fazendo referência aos artigos 344 do RIPI/82, 184 do RIR/80, o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, a trabalho que menciona, relativos a quebras no processo produtivo e perdas no processo de fusão, conclui:

"Assim, da mesma forma como são admitidas as quebras razoáveis, deve ser aceita a pequena oscilação de peso encontrada no processo de fabricação da autuada, em face às peculiaridades e variedades dos produtos fabricados e também da própria modificação que tais produtos sofrem durante o ano."

Discorda dos critérios adotados pela autuada no cálculo da correção monetária e do juro de mora, quanto ao termo inicial da sua contagem, entendendo que deve ser considerado o prazo de 45 dias para o recolhimento do imposto.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

Salienta, ainda, que, tendo a fiscalização apurado presumida diferença de matéria-prima, a base de cálculo para qual quer exigência deveria ser o preço da matéria-prima e não o preço dos produtos industrializados.

Finalizando, entende evidenciar-se a não-tipificação da infração apontada, eis que:

"Analisando-se o auto lavrado evidencia-se a não-tipificação da infração apontada. Face à oscilação já enfatizada e que fôra objeto de observação em todas as informações prestadas pela autuada, ocorreu uma venda a maior. Todas as vendas estão registradas e foram objeto da emissão de notas fiscais. A fiscalização não aponta e nem identifica uma venda sem a emissão de nota fiscal. Refere-se ainda o auto de infração à omissão de compras, ou seja à ocorrência de compras de matéria-prima sem a emissão de nota fiscal. Mas a faz por mera presunção e mesmo que tal tivesse ocorrido, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados e não a entrada de matéria-prima. Destarte, mesmo houvesse a entrada de matéria-prima sem a emissão de nota-fiscal, não está tipificada a infração apontada, pois tal fato não gera o tributo cobrado. Daí a não-tipificação da infração."

Que, assim, o Auto de Infração tem por base mera presunção, o que é inadmissível no campo do direito tributável.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, em confronto com a legislação de regência, verifica-se que não assiste razão à interessada naquilo que pleiteia.

segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

Realmente, no que diz respeito à diferença de peso encontrada, ressaltar-se que os elementos nos quais se basearam a ação fiscal foram integralmente fornecidos pela impugnante, que deveria englobar no produto final as perdas e quebras no processo industrial, sendo inadmissível agora tal pretensão.

Quanto ao momento da ocorrência dos fatos geradores deve-se observar o Parecer CST/DET nº 2553 de 05.05.82 que diz que quando apurado em ação fiscal ter-se-á sempre como devido a partir da data dos respectivos fatos geradores do imposto (IPI) que deixou de ser lançado na Nota Fiscal, estando portanto correto o procedimento da fiscalização.

Quanto à diferença de matéria-prima presumida pela fiscalização, pretende a interessada que a base de cálculo seja o preço da matéria-prima e não o preço dos produtos industrializados.

Ora, quando o consumo de matéria-prima registrada, presume-se que houve compra desse insumo sem o correspondente registro, com recursos gerados por venda anterior de produtos, também à margem da escrituração da empresa.

Face ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para INDEFERIR-LA quanto ao mérito, mantendo a exigência tributária nos termos em que foi constituído no auto de infração de fls. 249/250."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, expondo e requerendo, em síntese:

a) que a decisão recorrida não apreciou devidamente a matéria debatida, não chegando a ferir o mérito das razões de impugnação, pelo que deve ser reformada integralmente;

b) que sustentou em sua impugnação que da mesma forma como são admitidas as perdas e quebras, de igual sorte deveria ser admitido uma pequena oscilação na média do peso de peças in-

segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

industrializadas, principalmente porque sempre salientou que os pesos informados eram estáticos, podendo sofrer pequenas alterações no decorrer do processo produtivo;

c) que esta é a realidade, sendo que o trabalho fiscal foi desenvolvido sobre informações prestadas pela recorrente sobre o peso básico ou médio de 400 produtos diferentes por ela fabricados, tendo sido evidenciado que a estrutura básica estava sujeita a pequenas modificações, principalmente no ano de 1986, que houve escassez de matérias-primas, e as indústrias muitas vezes eram obrigadas a usar insumos de composições diferentes;

d) que, a partir dessa pequena oscilação, sem proceder a quaisquer outras indagações, presumir omissão de receitas é, no mínimo, precipitado;

e) que a decisão recorrida diz que se há aquisição de matéria-prima não-registrada, presume-se que houve uma omissão de receitas anterior, que possibilitou o pagamento desses insumos com recursos à margem da contabilidade, e, mesmo que isto fosse verdadeiro, a omissão de receitas seria igual ao valor das matérias-primas adquiridas e não-registradas, e não, igual ao valor dos produtos industrializados pela recorrente conforme a peça inicial;

f) que, com fundamento nas razões apresentadas no recurso e nas expendidas em sua impugnação, pede o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Efetivamente, a diferença de 12.494 quilos de matéria-prima - alumínio - verificada no ano de 1986, como bem disse a recorrente não se constitui em quebra ou perda ocorrida no processo industrial, e, ainda, porque a metodologia adotada para a sua verificação não comporta a consideração de quebras, ou se consideradas agravaria mais a diferença, eis que resultado da produção efetiva comparada com as quantidades de matéria-prima (alumínio) registradas.

Tal diferença, no dizer da recorrente, resulta de OSCILAÇÃO, para mais ou para menos, ocorrida no peso dos produtos.

Como visto nos autos, os dados quantitativos para a verificação fiscal foram fornecidos pela recorrente, que não os contesta apenas justificando a diferença verificada como sendo a mencionada OSCILAÇÃO.

Dese modo, a recorrente não carreu para os autos nenhum dado concreto sobre a referida OSCILAÇÃO, de modo a justificar a utilização dos 12.494 quilos de alumínio, no ano de 1986, de origem desconhecida porque não-constantes de sua escrituração.

No que diz respeito à falta de tipificação legal para o fato apontado, não assiste razão à recorrente, eis que o segue-

Processo nº 13.851-000.089/90-29

Acórdão nº 202-04.799

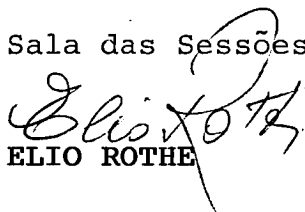
artigo 343 e seus parágrafos do RIPI/82, admite o confronto da produção com as matérias-primas com vistas ao regular pagamento do imposto, inclusive com a presunção de que receitas de origem não comprovada decorrem de vendas não-registradas.

Quanto à determinação do valor tributável, tomados por base os 12.494 quilos de matéria-prima (alumínio), com razão está a recorrente, eis que para sua determinação deve ser tomado o preço referente à matéria-prima, de NCz\$0,017, conforme documento de fls. 235, e não, o preço de seu produto, já que o verificado é matéria-prima sem documentação, cujo valor, então, é que presumidamente decorre de vendas de seu produto à margem de registro fiscais.

Por último, quanto ao termo inicial do prazo para determinação da correção monetária e dos juros de mora, temos que os prazos previstos para o recolhimento do imposto dizem respeito ao imposto regularmente lançado e registrado na escrita fiscal, o que não é o caso em questão, razão por que a exigência se faz a partir dos fatos geradores do imposto.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que o valor tributável seja determinado em função do preço da matéria-prima (alumínio) pelo preço de NCz\$0,017, conforme documento de fls. 235.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


ELIO ROTHE